



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2811/2025

São Luís, 04 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Primeira Câmara	10
Decisão	10
Parecer Prévio	53
Segunda Câmara	54
Decisão	54
Presidência	59
Portaria	59
Gabinete dos Relatores	59
Decisão monocrática	59
Outros	70
Despacho	70
Secretaria de Gestão	72
Outros	72
Portaria	72
Extrato de Contratação Direta	74

Pleno**Decisão**

Processo nº 2421/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Ente: Município de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65265-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Cristian Fabio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7.636; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA 13.770; Antonio Rafael Araujo Gomes, OAB/MA 11.193

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Município de Mirinzal. Exercício financeiro de 2019. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Prescrição intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 223/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização relativa ao cumprimento, pelo Município de Mirinzal/MA, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº. 9719/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao

prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho, devendo os presentes autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 1451/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2025

Consulente: José de Ribamar Froz Sobrinho (CPF 408.644.643-04) – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com endereço na Rua Pref. Kalil Mohana, nº 003, Apartamento 1.300, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-360

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2025. Aquisição de passagens aéreas sem intermediação via cartão corporativo. Consulta conhecida. Possibilidade de aquisição direta de passagens aéreas via procedimento de credenciamento. Impossibilidade de aquisição via cartão corporativo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 222/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Senhor José de Ribamar Froz Sobrinho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual requer manifestação desta Corte de Contas acerca da possibilidade de aquisição direta de passagens aéreas, sem intermediação, por via de cartão corporativo do órgão no exercício financeiro de 2025, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, considerando a relevância dos fatos aqui relatados, discordando em parte do Parecer do Ministério Público de Contas e Relatório de Instrução nº 2011/2025-NUFIS1 e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por preencher os requisitos admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 269, do Regimento Interno;
- b) responder ao Consulente, com base no artigo 1º, XXI, da Lei 8.258/2005, o seguinte: é possível a utilização do credenciamento, com arrimo no inciso XLIII, do artigo 6º, inciso V, do artigo 74 e inciso III do art. 79, todos da Lei nº 14.133/2021, para a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de companhias aéreas que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão para o fornecimento de passagens, sem intermediação de agências de viagem, não sendo possível, por falta de amparo legal, em âmbito estadual, o uso de adiantamento ou de suprimento de fundos, mediante cartão de pronto pagamento, para esta aquisição direta ou pagamento dos bilhetes eletrônicos;
- c) encaminhar à SESES-Secretaria-Executiva das Sessões, para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, uma via original deste ato decisório e a cópia de sua publicação oficial;
- d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
- e) após, proceder o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (relator) e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 211/2023 – TCE/MA (Apenso – Processo nº 1616/2024)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Barra do Corda

Representante: M. R. P. da Silva Sociedade Limitada Unipessoal

Representados: Rigo Alberto Telis de Sousa (prefeito), inscrito no CPF sob nº 253.026.553-49, com endereço na Rua Almir Silva, nº 03, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP: 65.950-000 e; Mikaela Oliveira Cabral (pregoeira), inscrita no CPF sob nº 637.928.693-49, com endereço na Rua Antônio Marques, nº 38, Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.636-170.

Procurador constituído: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Prefeitura de Barra do Corda/MA. Exercício de 2023. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023. Perda do objeto. Juntada nos autos da Prestação de Contas do Município do exercício correspondente.

DECISÃO PL-TCE N.º 231/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo senhor Allex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, no qual notícia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aldeias Altas/MA no exercício financeiro 2021, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 30/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) determinar, na forma do inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município;
- c) dar ciência desta decisão à empresa M. R. P. da Silva Sociedade Limitada Unipessoal e aos representados, os senhores Rigo Alberto Teles de Sousa (prefeito) e Mikaela Oliveira Cabral (pregoeira), por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (relator) e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1749/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação/Fiscalização

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Líder de Fiscalização 7/Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão – MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (ex-prefeita), inscrita no CPF sob nº 075.572.213-20, com endereço na Rua Santarém, Quadra A, nº 07, Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP: 65.031-570

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício de 2023. Acompanhamento de gestão fiscal, relativo ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops). Disponibilização tempestiva. Cumprimento das exigências do art. 8º §2º Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Juntada nos autos da Prestação de Contas do Município. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 232/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação instaurada através do Memorando nº 21/2023-LIDER7/NUFIS1, no qual foi solicitada a verificação, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, do dever de prestar contas, especialmente para detectar se as demonstrações contábeis referente ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), foram apresentadas tempestivamente pelos Poderes Executivos municipais, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, conforme estabelecido no artigo 4º §2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA no exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 553/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) e, ante a demonstração tempestiva de transmissão dos dados referentes ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE junto ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope), bem como a entrega do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) pelo ente Representado, determinar o arquivamento da presente Representação.

c) dar ciência à senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (ex-Prefeita), das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1606/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão-MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria).

Denunciado: Márcio José Melo Santiago (prefeito), inscrito no CPF sob nº 803.193.863-68, com endereço na Av. Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada via ouvidoria por cidadão anônimo. Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão. Exercício financeiro de 2024. Supostas irregularidades na gestão do município nas áreas da saúde, educação e transporte escolar, além da existência de funcionários fantasmas ou em desvio de função. Inexistência de elementos que comprovem as irregularidades alegadas. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 233/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão não identificado, via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade do Sr. Márcio José Melo Santiago (Prefeito), no exercício financeiro de 2024, por supostas irregularidades na Educação de Jovens e Adultos, no atendimento médico hospitalar, no transporte escolar, na distribuição de merenda escolar e na existência de funcionários fantasmas ou em desvio de função do ente denunciado, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8829/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer a presente denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno;

b) arquivar os autos;

c) dar ciência desta decisão ao senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (relator) e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7550/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Presidente Sarney/MA

Responsáveis: Valéria Moreira Castro, ex-Prefeita de Presidente Sarney, CPF nº 737.023.403-78, residente na Rua Carcaras, nº 16B, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65010-000; Mauro Leite Lima, Pregoeiro, CPF nº 817.319.733-49, residente na Rua Alfredo Bena, nº 05, Cohab Anil, São Luís/MA, CEP nº 65.050-080; e André Luís Barros Chagas, Presidente da CPL, CPF nº 856.011.603-68, residente na Avenida Newton Belo, nº 515, Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Presidente Sarney/MA. Pregões e Tomada de Preços realizados em 2021. Concessãode medida cautelar suspensiva. Decurso excessivo de tempo entre a decisão e sua efetiva ciência. Perda superveniente do objeto da cautelar. Contratos integralmente executados. Ausência de utilidade concreta na continuidade processual. Não comprovação de citação válida de dois dos responsáveis. Contas apreciadas. Aplicação do art. 19 da LOTCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 234/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Presidente Sarney/MA, noticiando supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 028/2021, Pregão Eletrônico nº 029/2021 e Tomada de Preços nº 007/2021, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Valéria Moreira Castro, ex-Prefeita, Mauro Leite Lima, então Pregoeiro, e André Luís Barros Chagas, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, divergindo do Parecer nº 8448/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) revogar a medida cautelar concedida na DECISÃO PL-TCE nº 671/2021;
- c) reconhecer a incidência do art. 19 da Lei nº 8.258/2005, em razão da prestação de contas de governo do Município de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, já ter sido apreciada;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº.: 3485/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (ex-prefeito), inscrito no CPF sob nº 054.664.153-91, com endereço cadastrado na Rua 06, S/N, Agrovema, Parnarama/MA, CEP: 65.640-000.

Procurador constituído: Márcio Venicius Silva Melo, OAB/MA nº 8.619.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 223/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-prefeito do Município de Parnarama/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, os conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 658/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-prefeito do Município de Parnarama/MA, multa no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), ante o envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo nas contas de governo do referido município;
- f) dar ciência ao senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (ex-prefeito), assim como do seu procurador legitimamente constituído nos autos, das providências deliberadas, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (relator) e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3480/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 - TCE/MA

Representado: Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 099.156.133-34, com endereço cadastrado na Rua Benedito Romão, nº 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA.

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 222/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do senhor Raimundo Nonato Carvalho, prefeito municipal de Magalhães de Almeida/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, os conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo em parte o Parecer nº 9154/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao senhor Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito do Município de Magalhães de Almeida/MA, multa no percentual de 3% (três por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), ante o envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar, na forma do artigo 50 da (Lei Orgânica do TCE/MA), a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização das contas de governo do referido município;
- f) dar ciência ao senhor Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito), assim como dos seus procuradores legitimamente constituídos nos autos, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (relator) e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 674/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): José Henrique Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Henrique Guimarães. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1235/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Henrique Guimarães, ID nº 307685-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Unidade Regional Timon, conforme Ato nº. 187/2019, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 024, de 04.02.2019, devidamente retificado pela Portaria nº 75/2023 – IPREV/MA, de 29.05.2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 101, de 31.05.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de José Henrique Guimarães, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6165/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria de Fátima Cardoso Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fátima Cardoso Mendonça. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1279/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria de Fátima Cardoso Mendonça, Matrícula nº 0000668780 (ID nº 00265951-01), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 3390/2022, de 25/11/2022, publicado noDiário Oficial do Estado do Maranhão nº. 224, de 06.12.2022, que, por meio de decisão judicial emanada dos autos do Processo Judicial nº 0857413-47.2021.8.10.0001, oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, retifica o Ato de Concessão nº 729/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3614/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Cardoso Mendonça, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 725/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Sergio Roberto Uchoa Habibe

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Sergio Roberto Uchoa Habibe. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1239/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Sergio Roberto Uchoa Habibe, Matrícula nº 256491-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, conforme Ato nº. 781/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 055, de 22.03.2019, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº 3310/2023, de 21.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 222, de 04.12.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votodo Relator, acolhendo o Parecer nº 261/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Sergio Roberto Uchoa Habibe, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1079/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francislene Araújo de Moraes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francislene Araújo de Moraes Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1272/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Francislene Araújo de Moraes Costa, Matrícula nº. 00269483-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1948/2019, de 29.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 016, de 23.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 721/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Francislene Araújo de Moraes Costa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1216/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís e o Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Edvaldo de Holanda Braga Junior (Prefeito) e Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela (Presidente)

Beneficiário (a): José Felipe Araújo Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís e pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a José Felipe Araújo Gonçalves. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1288/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís e pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a José Felipe Araújo Gonçalves, Matrícula nº 26752-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "G", do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme Decreto nº. 44.995, de 22.01.2014, sem publicação nos autos, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 314/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de José Felipe Araújo Gonçalves, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 136/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Maria Ribamar Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Ribamar Costa dos Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1682/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Ribamar Costa dos Santos, dependente legal do ex-servidor Luiz Carlos Lopes dos Santos, Matrícula nº 65058-1, aposentado no Cargo de Vigia, Nível III, Padrão "I", falecido em 28.08.2019, no valor de R\$ 1.297,40 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme Ato de Concessão nº 2695, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 223, em 21.11.2019, que foi devidamente retificado pela Portaria nº 5435, de 12.08.2024, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís nº 758, de 13.08.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1147/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de pensão de Maria Ribamar Costa dos Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5455/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Marina Francisca Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à Marina Francisca Borges. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1204/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à Marina Francisca Borges, Matrícula nº 2781-1, no Cargo de Professor, Classe E-6, do quadro de pessoal do Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 042/IPMT/2018, de 10.05.2018, publicadano Diário Oficial do Município de Timon – MA nº 01332, de 14.05.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3756/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Marina Francisca Borges, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5564/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário (a): Maria Nilde Bezerra Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA à Maria Nilde Bezerra Cruz. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro

Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1206/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA à Maria Nilde Bezerra Cruz, Matrícula nº 120086-0, no Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 08/2019 – IAPMC, de 12.03.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Cantanhede nº 548, de 12.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3724/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Nilde Bezerra Cruz, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº5580/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Célia de Moraes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Célia de Moraes Rodrigues. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1207/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Célia de Moraes Rodrigues, Matrícula nº 35110-1, no Cargo de Técnico Municipal Médio de Contabilidade, Classe II, Nível VIII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Ato de Concessão nº. 2.247, de 05.02.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 29, datado de 11.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3720/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Célia de Moraes Rodrigues, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5680/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria do Carmo dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM à Maria do Carmo dos Santos Moraes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1208/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria do Carmo dos Santos Moraes, Matrícula nº 92438-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 2.264, de 05.02.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 029, datado de 11.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3409/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria do Carmo dos Santos Moraes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5717/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Iralice Fernandes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT à Iralice Fernandes da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1209/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT à Iralice Fernandes da Silva, Matrícula nº 231992-1, no Cargo de Técnico Administrativo Nível 5, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon, conforme Portaria nº 039/IPMT/2017, de 30.03.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Timon nº 01043, de 04.04.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3921/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Iralice Fernandes da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5742/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Josefa Santos Franca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Josefa Santos Franca. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1212/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Josefa Santos Franca, Matrícula nº 116923-1, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão “G”, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, conforme Ato de Concessão nº 2113, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 214, datado de 19.11.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3429/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas do ato de aposentadoria de Maria Josefa Santos Franca, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5734/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Parnarama – MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário (a): Maria Missa de Sousa Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama-MA à Maria Missa de Sousa Andrade. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº1216/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama – MA à Maria Missa de Sousa Andrade, Matrícula nº 30574-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 206/2019, de 13.02.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama nº 0483, de 18.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3927/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Missa de Sousa Andrade, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5774/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo Nonato Ribeiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1213/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo Nonato Ribeiro, Matrícula nº 38663-1, no Cargo de Vigia, Nível III, Padrão “H”, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Decreto nº 47.016, de 22.05.2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, de 21.08.2015, devidamente retificado pela Portaria nº. 3072, de 24.05.2024, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 686, datado de

24.05.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3938/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Raimundo Nonato Ribeiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5197/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria de Jesus Amaral Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Jesus Amaral Matos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1221/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria de Jesus Amaral Matos, I.D. nº. 270675-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1013/2019, de 02.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 05.08.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3865/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria de Jesus Amaral Matos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 619/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Jocilene Sá da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jocilene Sá da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1232/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Jocilene Sá da Silva, Matrícula 289708-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 699/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, de 22.03.2019, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº 3309/2023, de 21.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 222, de 04.12.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 100/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Jocilene Sá da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5887/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria das Dores da Silva Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria das Dores da Silva Leitão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1223/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria das Dores da Silva Leitão, Matrícula nº 106954-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe E, Nível VI, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº 2357/2019, de 10.04.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 71, datado de 15.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3973/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Maria das Dores da Silva Leitão, com base em tese fixada em

sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5897/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário (a): Cidimar de Jesus Muniz Sabino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA à Cidimar de Jesus Muniz Sabino. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1226/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA à Cidimar de Jesus Muniz Sabino, Matrícula nº 90115-6, no Cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 17/2019-IAPMC, de 10.06.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Cantanhede nº 611, de 10.06.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3982/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Cidimar de Jesus Muniz Sabino, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5930/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): José Ribamar Pinto Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José Ribamar Pinto Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1228/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José Ribamar Pinto Silva, Matrícula nº 23295-1, no Cargo de Motorista/motorista de veículos leves, Nível V, Padrão “J”, lotado na Coordenação de Gestão da Frota de Veículos e Máquinas Pesadas/CGFVMP da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, conforme Ato de Concessão nº. 205, de 03.12.2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 235, datado de 21.12.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3491/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de José Ribamar Pinto Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5914/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Dalva de Fátima da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Dalva de Fátima da Cruz. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1227/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Dalva de Fátima Cruz, Matrícula nº 151819-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº 2337/2019, de 02.04.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 66, datado de 08.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3485/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Dalva de Fátima da Cruz, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1811/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Dalva de Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Dalva de Sousa Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1699/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Dalva de Sousa Oliveira, Matrícula nº 274679-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº. 2567/2019, de 09/12/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 084, de 07.05.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 947/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Dalva de Sousa Oliveira, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 611/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Clara Maria Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV à Clara Maria Cunha. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1233/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Clara Maria Cunha, Matrícula 0000750356, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 2018/2018, de 07.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 230, de 07.12.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Clara Maria Cunha, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2359/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Arildete Araujo Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2064/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Arildete Araujo Mendes da Silva, matrícula nº 271723-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 131, de 13 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9362/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2048/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): André Luiz Andrade Assunção Vilanova

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a André Luiz Andrade Assunção Vilanova. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1701/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a André Luiz Andrade Assunção Vilanova, Matrícula nº 273303-00, no Cargo de Professor II, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2540/2019, de 09.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 050, de 16.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9316/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de André Luiz Andrade Assunção Vilanova, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2041/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Jesus Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Jesus Silveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1700/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Jesus Silveira, Matrícula nº 274149-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº. 2509/2019, de 09.12.2019,

publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 084, de 07.05.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 958/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria de Jesus Silveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1807/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Conceição Garcia Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria da Conceição Garcia Moraes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1698/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria da Conceição Garcia Moraes, Matrícula nº 263619-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº. 2503/2019, de 09/12/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 084, de 07.05.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1037/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria da Conceição Garcia Moraes, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1269/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosa Maria Barbosa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa Maria Barbosa Pinheiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1697/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa Maria Barbosa Pinheiro, Matrícula n.º 264003-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato n.º. 2605/2019, de 09.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 020, de 29.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9152/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Rosa Maria Barbosa Pinheiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4824/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiário (a): Carme Miranda Martins Rodrigues Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA à Carme Miranda Martins Rodrigues Ribeiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1659/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA à Carme Miranda Martins Rodrigues Ribeiro, Matrícula nº. 99-1, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível 5, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal da Educação e Cultura, conforme Portaria nº 039/2018, de 30.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, de 26.09.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 879/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato aposentadoria de Carme Miranda Martins Rodrigues Ribeiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno

deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5111/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Saturnina Eloia da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Saturnina Eloia da Conceição. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1690/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Saturnina Eloia da Conceição, Matrícula nº 0000835629, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 755/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1075/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Saturnina Eloia da Conceição, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5102/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antonio Jose Rodrigues Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Jose Rodrigues Miranda. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1688/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Jose Rodrigues Miranda, Matrícula nº 0000237446, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 009, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 643/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA nº 055, datado de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1084/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Antonio Jose Rodrigues Miranda, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1252/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Neusa Maria Lobato Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Neusa Maria Lobato Sampaio. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1696/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Neusa Maria Lobato Sampaio, Matrícula nº 00270020-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2253/2019, de 26.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 016, de 23.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Pareceres nº 1157/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Neusa Maria Lobato Sampaio, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6107/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Paulo da Costa Carioca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Paulo da Costa Carioca. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1274/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Paulo da Costa Carioca, Matrícula nº 0000272815, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico de Planejamento, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, conforme Ato de Concessão nº 1965/2018, de 21.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 198, de 19.10.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3596/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Paulo da Costa Carioca, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 754/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Vitória Veiga Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Vitória Veiga Moreira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro

Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1241/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Vitória Veiga Moreira, Matrícula nº 174923-1, no Cargo de Professora Nível Médio, Referência “F”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Ato de Concessão nº. 1.757, de 16.04.2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 75, datado de 23.04.2018, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº. 1.795, de 14.05.2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 95, datado de 23.05.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 58/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrotácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Vitória Veiga Moreira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1103/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiário (a): Cleusa Maria Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina à Cleusa Maria Tavares. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1275/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina à Cleusa Maria Tavares, Matrícula nº 97.00165-X, no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Referência 7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carolina, conforme Portaria n.º 103, de 01.11.2017, publicada por meio Edital, no dia 01.11.2017, no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 429/2025/ PROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Cleusa Maria Tavares, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6014/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Nestor Martins Moreira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Nestor Martins Moreira Filho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1262/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Nestor Martins Moreira Filho, Matrícula nº 0000807016, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL, conforme Ato nº 130/2019, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 020, de 29.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3515/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Nestor Martins Moreira Filho, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 689/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Izabel da Penha Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV à Maria Izabel da Penha Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1684/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Izabekla Penha Ferreira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio Pires Ferreira, Matrícula nº 337723-00, falecido em 23.11.2020, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, no valor de R\$ 1.410,87 (um mil quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), com efeitos financeiros a partir de 28.12.2020, conforme consta no Ato nº 002/2021 de 07.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 006 de 11 de janeiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1152/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Maria Izabel da Penha Ferreira, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2062/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Aurora Ramos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Aurora Ramos Pereira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1702/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Aurora Ramos Pereira, Matrícula nº 358267-01, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 2758/2019, de 06.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA nº 050, datado de 16.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1183/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Aurora Ramos Pereira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4944/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Açailândia e o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito) e Josane Maria Sousa Araújo (Presidente do IPSEMA)

Beneficiário (a): Arlete de Oliveira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA à Arlete de Oliveira Carvalho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1685/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA à Arlete de Oliveira Carvalho, portadora do RG nº 040083912010-1 SSP/MA e CPF nº 271.998.943-68, Matrícula nº. 2812-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto Municipal nº. 245, de 15.10.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia nº. 662, de 23.10.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1038/2025/GRPOC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Arlete de Oliveira Carvalho, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6720/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário (a): Teresa da Conceição Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Teresa da Conceição Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1286/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Teresa da Conceição Santos, Matrícula nº 01557-1, no Cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme Ato de Concessão nº. 0040/2019, de 15.07.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº. 3845, datado de 19.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3681/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Teresa da Conceição Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6067/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Benedito Emanuel de Barros Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Benedito Emanuel de Barros Filho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1264/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Benedito Emanuel de Barros Filho, ID nº 310580-00, no Cargo de Inspetor de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência 011, Especialidade Inspetor Penitenciário, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, conforme Ato nº 455/2019, de 13.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 042, de 28.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4027/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Benedito Emanuel de Barros Filho, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 930/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Izabel Herculano de Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Izabel Herculano de Carvalho Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1266/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Izabel Herculano de Carvalho Silva, Matrícula nº. 263838-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1849/2019, de 03.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 241, de 18.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Izabel Herculano de Carvalho Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 917/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Silvia Régia Gomes da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT à Silvia Régia Gomes da Silva Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1261/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT à Silvia Régia Gomes da Silva Santos, Matrícula nº. 1777, no Cargo de Professor Classe D-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº. 117/IPMT/2019, de 01.12.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Timon nº. 01739, de 04.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 361/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Silvia Régia Gomes da Silva Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1123/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Parnarama-MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário (a): Teresinha Maria Cardoso de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama-MA à Teresinha Maria Cardoso de Moraes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1277/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama-MA à Teresinha Maria Cardoso de Moraes, Matrícula n.º 50096-1, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Decreto nº 235/2019, de 29.04.2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 0498, de 13.05.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votodo Relator, acolhendo o Parecer nº 411/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Teresinha Maria Cardoso de Moraes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 973/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Parnarama-MA e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA

Responsável: Samya Madureira Orsano (Presidente do Parnarama-Previdência)

Beneficiário (a): Edileusa de Azevedo Moura Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama-MA e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA à Edileusa de Azevedo Moura Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1269/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama-MA e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA à Edileusa de Azevedo Moura Silva, Matrícula n.º 35210-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 376/2020, de 17.01.2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 0675, de 17.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 402/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Edileusa de Azevedo Moura Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6138/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria de Fátima Lopes de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fátima Lopes de Araujo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1276/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria de Fátima Lopes de Araujo Matrícula nº 280743, no Cargo de Professo I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria

de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1054/2019, de 02.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 05.08.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3605/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Lopes de Araujo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1171/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Neide Aide Silva Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Neide Aide Silva Fonseca. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1287/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Neide Aide Silva Fonseca, Matrícula nº 73330-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Ato de Concessão nº 587, de 05.10.2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 190, datado de 17.10.2016, devidamente retificado pelo Ato de Concessão nº 717, de 01.02.2017, este que foi retificado pelo Ato de Concessão nº 1355, de 14.11.2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 218, de 23.11.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 425/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Neide Aide Silva Fonseca, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6072/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim-MA

Responsável: Carlos Antonio Pereira Moraes

Beneficiário (a): Eliacy Rodrigues Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim-MA à Eliacy Rodrigues Vieira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1265/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim-MA à Eliacy Rodrigues Vieira, Matrícula 5323-1, no Cargo de Agente de Endemias, do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim-MA, conforme Ato nº. 016/2019, de 01.08.2019, publicado no Diário Oficial de 23/08/2019, publicações de terceiros, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3585/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria por invalidez de Eliacy Rodrigues Vieira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6145/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Vasni Santos de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Vasni Santos de Moura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1278/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Vasni Santos de Moura, Matrícula nº 0000794073, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1615/2016, de 28.04.2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 088, de 12.05.2016, devidamente retificado pelo Ato Retificador de 23.09.2019, publicado Diário Oficial do Estado nº 185, de 27.09.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3608/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Vasni Santos de Moura, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 946/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Valdo Inocentes Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Valdo Inocentes Abreu. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1267/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Valdo Inocentes Abreu, Matrícula nº. 109657-1, no Cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 2426, de 10.06.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 112, datado de 13.06.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 368/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Valdo Inocentes Abreu, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1226/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José de Ribamar Pires Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José de Ribamar Pires Serra. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1289/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José de Ribamar Pires Serra, Matrícula nº. 241098-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Apoio Administrativo, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, conforme Ato de Concessão nº 2592/2019, de 09.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 241, de 18.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 350/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de José de Ribamar Pires Serra, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 954/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Nilde Barros Figueiredo Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Nilde Barros Figueiredo Soares. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1268/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Nilde Barros Figueiredo Soares, Matrícula nº. 98969-1, no Cargo de Professora, PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 1933, de 14.08.2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 155, datado de 22.08.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 366/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Nilde Barros Figueiredo Soares, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art.

139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1261/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Roseneide Ferraz Moreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Roseneide Ferraz Moreira de Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1290/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Roseneide Ferraz Moreira de Sousa, Matrícula nº 00264281-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2532/2019, de 09.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 020, de 29.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 469/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Roseneide Ferraz Moreira de Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 982/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Rosileide Alves Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Rosileide Alves Dias. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1270/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Rosileide Alves Dias, Matrícula nº 78934-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Ala B (eixo vermelho) do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, conforme Ato de Concessão nº. 2618, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 197, datado de 14.10.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 356/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Rosileide Alves Dias, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1331/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria dos Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Santos Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1291/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Santos Mendes, Matrícula nº 301371-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato de Concessão nº. 179/2020, de 10/02/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 037, de 21.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 540/2025/PROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1537/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário (a): Violeta Maria de Sá Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA à Violeta Maria de Sá Ferreira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1292/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA à Violeta Maria de Sá Ferreira, RG nº. 041859092011-1 SSP/MA e inscrita no CPF nº. 303.344.463-68, ocupante do cargo de professora dos anos iniciais-N2CE, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal da Educação, conforme Decreto nº 2.019/2015, de 24.09.2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros nº 195, de 21.10.2015, posteriormente retificado pelo Decreto nº 2.076/2016, de 19.01.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros nº 050, de 16.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 570/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Violeta Maria de Sá Ferreira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1010/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): José Augusto Azevedo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís –

IPAM a José Augusto Azevedo Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1271/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José Augusto Azevedo Silva, Matrícula n.º 60012-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Ato de Concessão n.º 2469, de 10.07.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA n.º 132, datado de 15.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 358/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de José Augusto Azevedo Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6085/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário (a): Cláudia Maria Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA à Cláudia Maria Ferreira Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1273/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA à Cláudia Maria Ferreira, Matrícula 100108-2, no Cargo de Professora – NICA, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Decreto n.º 3.330, de 01.07.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar-MA nº 334, de 03.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3589/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Cláudia Maria Ferreira Costa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6573/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário (a): Maria da Conceição Candido e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Conceição Candido e Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1280/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria da Conceição Candido e Silva, Matrícula nº 305365-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato de Concessão nº 211/2019, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 024, de 04.02.2019, devidamente retificado pela Portaria IPREV/MA nº. 163, de 19.09.2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 181, de 29.09.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3633/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria da Conceição Candido e Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 682/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antonio Claudio Pires Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Claudio Pires Neto. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1236/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Claudio Pires Neto, Matrícula nº 0000359059, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 1996/2018, de 03.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 204, de 29.10.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Antonio Claudio Pires Neto, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 709/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha-MA

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário (a): Ana Cristina Pereira Lages

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha-MA à Ana Cristina Pereira Lages. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1237/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha-MA à Ana Cristina Pereira Lages, Matrícula nº. 0682-1, no Cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria de Aposentadoria nº. 35/2017-IPC, de 13.11.2017, publicado no Mural do Instituto de Previdência de Chapadinha – MA, no dia 14.11.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 72/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Ana Cristina Pereira Lages, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6589/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário (a): Lourival Rubim Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA a Lourival Rubim Ferreira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1281/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA a Lourival Rubim Ferreira, Matrícula 100335-2, no Cargo de Vigia, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Decreto nº. 3.336, de 01.07.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar-MA nº 334, de 03.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4081/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Lourival Rubim Ferreira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 717/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Miranda da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Lourdes Miranda da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1238/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria de Lourdes Miranda da Silva, Matrícula 263957, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1016/2019, de 02.04.2019, publicado no

Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 140, de 26.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 69/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Miranda da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6633/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Luciram Furtado Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM à Luciram Furtado Brandão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1282/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Luciram Furtado Brandão, Matrícula nº 56197-1, no Cargo de Professora Nível PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 2329, de 02.04.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 66, datado de 08.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3653/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Luciram Furtado Brandão, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 733/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Márcia Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Márcia Maria da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1240/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Márcia Maria da Silva, Matrícula 0000640409, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 724/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 64/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Márcia Maria da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6650/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar -MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário (a): Guilhermina Rosa Silva das Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA à Guilhermina Rosa Silva das Chagas. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1283/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA à Guilhermina Rosa Silva das Chagas, Matrícula 100171-2, no Cargo de Auxiliar Operacional, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Decreto nº. 3.265, de 09.11.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar – MA nº 237, de 10.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4109/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria

de Guilhermina Rosa Silva das Chagas, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6687/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Roselene Vieira Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Roselene Vieira Moraes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1284/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Roselene Vieira Moraes, Matrícula nº 117230-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Superintendência de Transferência de Renda e Cidadania da Secretaria Municipal de Criança e Assistência Social – SEMCAS, conforme Ato de Concessão nº 2.384/2019, de 08.05.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 91, datado de 15.05.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3670/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Roselene Vieira Moraes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1138/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisca Brígida Oliveira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Brígida Oliveira Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1285/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais c com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Francisca Brígida Oliveira Costa, Matrícula 0000840546, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato de Concessão nº 335/2019, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 035, de 19.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Francisca Brígida Oliveira Costa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 5121/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) – CPF nº 036.545.402-87

Procurador constituído: Andrey Giovanna Rodrigues Sodré – OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 12/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de

Instrução n.º 6154/2024 e acolhido o Parecer n.º 7121/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Luís Domingues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento da do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Luís Domingues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 17 de novembro de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 7479/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – TPR

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do IPREV ----

Beneficiário (a): Onesino Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Onesino Lima Filho, matrícula n.º 412084-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 305/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Onesino Lima Filho, matrícula n.º 412084-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos do art. 62, II, 118, I e 119 da Lei n.º 6.513/95, alterada pela Lei n.º 8.080/04, artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 073/04 e artigos 1.º e 10 da Lei n.º 8.591/2007. O benefício foi concedido através do ato nº 1373, datado de 17.06.2019 e publicado no D.O.E nº 116, de 24.06.2019. Os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3151/2024/GPROC1/JCV, expedido em 03/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3563/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita Municipal), CPF nº 907.882.063-20, Avenida Contorno Norte, S/N, Centro, Bacabeira - MA, Cep; 65.143-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1390/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9492/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º-a da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6077/2022 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Lúcia Ferreira da Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Lúcia Ferreira da Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 313/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral a Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Lúcia Ferreira da Silva, matrícula nº. 83619, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VI, Padrão J, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. O ato foi publicado no Diário Oficial de São Luís -MA, número 235. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial n.º 731/2022/ GPROC1/JCV, expedido em 16/11/2022, decidem pela legalidade e registro tácito da aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7833/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: Andre Luís Gabriel Santos da Silva

Beneficiário (a): Antônia Regina Freire de Sousa, Emmylle de Sousa da Silva e Isabelle Maria de Sousa da Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão à Antônia Regina Freire de Sousa, Emmylle de Sousa da Silva e Isabelle Maria de Sousa da Silva, dependentes legais do instituidor do Sr. Isaias Caldas da Silva. Incidência da Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 307/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária sem paridade, à Antônia Regina Freire de Sousa, companheira, Emmylle de Sousa da Silva, filha e Isabelle Maria de Sousa da Silva, filha, todas dependentes do servidor municipal, Agente

Comunitário de Saúde, matrícula 409021-1, Sr. Isaias Caldas da Silva, nos termos do art. 40, §2º, § 1º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998 c/c Lei Municipal nº 240/2017, artigo 12, inciso 1, § 1º. O benefício foi concedido através de ato nº 019/2019 - IPAM datado de 02/07/2019, publicado no D.O.E - Executivo de Timbiras. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8375/2019 TCE/MA

Espécie: Pensão

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário (a): Maria do Espírito Santo dos Santos Cantanhede

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Pensão a Maria do Espírito Santo dos Santos Cantanhede.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 308/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida Pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/Rs (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9404/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – TPR

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV ----

Beneficiário (a): Manoel de Jesus de Sousa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Manoel de Jesus de Sousa, matrícula n.º 412362-00, calculados sobre o seu subsídio. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 309/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Manoel de Jesus de Sousa, matrícula n.º 412362-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos do art. 62, II, 118, I e 119 da Lei n.º 6.513/95, alterada pela Lei n.º 8.080/04, artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 073/04 e artigos 1.º e 10 da Lei n.º 8.591/2007. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Transferência Para Reserva, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9912/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Beneficiário: Betel Nunes de Melo Maria

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 311/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 607, DE 03 DE JULHO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do 8º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – CONACON, no período de 12 a 15 de agosto de 2025, na cidade de Maceió/AL, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000715.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís. Publique-se e cumpra-se. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 13/2025/GCSUB2/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na

relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 2738/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Processo apensado nº 8936/2021-TCE/MA (Denúncia)

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsável: Joel Nicolau Nogueira Nunes Junior – Secretário Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 2747/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 6078/2021-TCE/MA (Representação)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Secretaria Municipal de Administração de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Aldene Nogueira Passinho - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 3016/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processos apensados nº 3816/2021-TCE/MA (Representação); nº 894/2021-TCE/MA (Representação); nº 6215/2022-TCE/MA (Fiscalização/Monitoramento)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

Responsáveis: Janilson dos Santos Coelho - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 3031/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 4767/2021-TCE/MA (Representação)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 3080/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo Apensado nº 4753/2021 (Representação)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo -Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 3156/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 1956/2021-TCE/MA (Representação)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 3539/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processos apensados nº 1395/2021-TCE/MA (Denúncia) e Processo nº 8133/2021-TCE/MA (Representação)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA

Responsável: Leticia Libia Barros Costa - Prefeita

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 3582/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 1041/2021-TCE/MA (Representação)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Nelene da Costa Gomes - Prefeita

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 3004/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão
Responsável: Thaline e Silva Carvalho Dias – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 12/05/2020 a 15/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 3298/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Alexandre Dias Andrade – Secretário Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 18/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 7039/2018 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Omissão no dever de prestar contas

Objeto: Convênio nº 070/2014-SECID

Exercício Financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – Secretária de Estado

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: José Baldoíno da Silva Nery - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 268/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Objeto: Convênio nº 169/2006-SEDUC

Exercício Financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva - Secretário de Estado

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/07/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º 4065/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: 2º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa/MA

Responsáveis: Arlan Madson de Oliveira Lima – Major QOPM (Comandante), e Anderson Barbosa de Lima, Capitão QOPM (Sub Comandante)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 13/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º 2010/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Responsável: Julio Cesar Mendonça Correa – Secretário de Estado da Agricultura Familiar

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 06/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º 2401/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/SECID

Responsáveis: Rubens Pereira e Silva Júnior - Secretário de Estado (período de 01/01/2020 a 31/05/2020) e

Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto – Secretário de Estado (período de 05/06/2020 a 31/12/2020) e

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 20/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º 3435/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - FTMU

Responsável: Lawrence Melo Pereira - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/05/2020 a 10/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º 2123/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Especial Legislativo (FUNDEG) da Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes Dos Santos Filho - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º 2663/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques

Responsável: Artur Serra Neto - Diretor

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º 3403/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Luís Domingues/MA

Responsável: Maria Ideme Silva Sousa – Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º 3438/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense

Responsável: Sidrack Santos Feitosa - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/05/2020 a 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º 3552/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Estadual de Esportes do Maranhão

Responsável: Rogério Rodrigues Lima – Secretário de Estado

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/06/2020 a 10/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º 2142/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão

Responsável: Loroana Coutinho De Santana - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 12/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º 2294/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED)

Responsável: Antonia Lucia Sardinha Malheiros dos Santos – Diretora Geral

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 19/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º 2241/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA)

Responsável: Renê de Jesus Frazão Campos – Diretor de Assentamento e Desenvolvimento Rural

Procurador Constituído: Não

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º 2758/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB) do Estado Do Maranhão

Responsável: Daniel Melo Soares Pinho De Carvalho - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º 2980/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Consorcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana (CIMU)

Responsável: Luciano Ferreira De Sousa - Presiente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º 3629/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (FTMU)

Responsável: Lawrence Melo Pereira - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 1192/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Encargos Financeiros - Seplan

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima -Secretária de Estado

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 06/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º 1962/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária do Maranhão

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves – Secretário de Estado da Fazenda

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º 1841/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ)

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves – Secretário de Estado da Fazenda

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º 2371/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC)

Responsável: Dionatan Silva Carvalho - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º 9215/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Objeto: Convênio nº 124/SEDES

Exercício Financeiro: 2019

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho – Secretário de Estado

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º 1289/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento de Orçamento do Maranhão

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima – Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 08/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º 3171/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 5913/2020-TCE/MA (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão (SETRES)

Responsável: Jowberth Frank Alves da Silva – Secretário de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 31/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º 3312/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Imperatriz

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz/MA

Responsável: José Carneiro Santos - Presidente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/05/2020 a 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º 4881/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/06/2020 a 13/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 04 de julho de 2025 às 09:08:37

Outros**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo nº 2363/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo - Prefeita no exercício financeiro de 2022

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §4º do art. 118 da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que, por este meio, NOTIFICA a Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, não localizada em notificação anterior pelos Correios, para que os atos e termos do Processo nº 2363/2023-TCE/MA, que trata de acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, a fim de que tome ciência das recomendações contidas no Relatório de Instrução nº 1960/2023, constante do mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 2363/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação com a publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/7/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 04 de julho de 2025 às 08:23:43

Despacho

Processo nº3796/2025

Jurisditionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito Municipal)

Procurador constituído: Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA - 21187.

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo3671/2024, que tem como parte interessado o Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, bem como a habilitação de seus advogados nos autos.

Comunique-se ao requerente, na pessoa de seu procurador constituído, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do constante no presente requerimento.

Após as providências, determino a juntada dos presentes autos ao processo nº 3796/2024.

São Luís (MA), 04/07/2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº3785/2025

Jurisditionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito Municipal)

Procurador constituído: Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA - 21187.

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo 3594/2024, que tem como parte interessado o Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, bem como a habilitação de seus advogados nos autos.

Comunique-se ao requerente, na pessoa de seu procurador constituído, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do constante no presente requerimento.

Após as providências, determino a juntada dos presentes autos ao processo nº 3594/2024.

São Luís (MA), 03/07/2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 4074/2025-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de cópias

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Nivaldo Araújo de Jesus

Procuradores Constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Daniela Arruda de Sousa Mohana, OAB/MA nº 9349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA nº 23205, Tarsis Coelho Da Cunha Azevedo, OAB/MA nº 20.582, e Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA 21.187 Nunes Silva, OAB/MA nº 15.506, Igor Silva de Arruda, OAB/MA nº 29.184.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de cópias do Processo nº 2090/2024, que trata de denúncia anônima apresentada em desfavor do Município de Alcântara, apontando que o referido ente municipal não teria cumprido o mínimo constitucional de 25% das receitas em gastos com a Educação, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, de responsabilidade de Nivaldo Araújo de Jesus.

Diante do exposto, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de julho de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Em 04 de julho de 2025 às 11:09:39

Processo nº 3881/2025

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Sec. de Est. da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Requerente: Empresa Neoconsig Tecnologia S/A

Procurador: Sr. Marcelo José Ciscato – OAB/PR nº 24.654

Assunto: Solicita cópia dos Processos nºs 1233/2023 e 2775/2023

DESPACHO Nº 696/2025 – GCSUB2/MNN

Considerando que o processo nº 2775/2023 foi apensado ao processo nº 1233/2023, por se tratar de matéria conexa com este último, autorizo o pedido de cópia em relação ao Processo nº 1233/2023, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 03 de julho de 2025
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 003/2025 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25000070. OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde ocupacional e segurança do trabalho, englobando perícia médica, promoção à saúde, vigilância em saúde e aos ambientes e processos de trabalho, bem como avaliações ambientais de riscos físicos presentes no ambiente de trabalho em conformidade com a NR01, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujas especificações completas e quantitativos estimados encontram-se descritas de forma clara e precisa no Termo de Referência, anexo I do Edital. com critério de julgamento de Menor Preço Global, por Grupo Único, preferencialmente de participação para empresas de ME/EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, valor global de R\$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 02/07/2025. São Luís – MA, 04 de julho de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 225/TCE – MA, datada de 10/03/2025.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 611, DE 04 DE JULHO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 10, durante o impedimento do seu titular, o servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo, por motivo de férias nos períodos de 07/07 a 21/07/2025 (15 dias) e 22/07 a 31/07/2025 (10 dias), conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.001185.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 601, DE 02 DE JUNHO DE 2025

Suspensão e Remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Suspender, a partir de 30/06/2025, nos termos do art. 7º, inciso I paragrafo único da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 03 (três) dias de férias relativas ao exercício de 2025, da servidora Andréa Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13128, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 445/2025, ficando o referido gozo para o período de 07/07

a 09/07/2025, nos termos do Processo SEI nº 22.000361.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 606, DE 03 DE JULHO DE 2025

Alteração de período de Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 09/09 a 23/09/2025 (15 dias), a designação do servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Qualidade de Vida, durante o impedimento de seu titular, a servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, anteriormente designado pela Portaria nº 128/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001135.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 610, DE 04 DE JULHO DE 2025.

Retificação da Portaria nº 404/2025.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº TCE/MA nº 404 de 08 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2583, de 15/07/2024, que prorroga por 90 (noventa) dias a licença para tratamento de saúde da servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê “(...)no período de 22/04/2025 a 27/07/2025 (...)”, leia-se “(...) no período de 22/04/2025 a 20/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001526.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 608, DE 03 DE JULHO DE 2025.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001130,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 576/2025-SINFRA, que concedeu a servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Cargos Estatutários da Secretaria de Estado da Infraestrutura, ora à disposição deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1986/1991, no período de 01 a 30/07/2025, em conformidade com o artigo nº 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no processo SINFRA nº 2025.530101.03066.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão**PORTARIA Nº 598, DE 01 DE JULHO DE 2025**

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 24.001620.

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de trabalho eleitoral, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 153, I, alínea “I” da Lei nº 6.107/1994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/97, o servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 25/06 a 27/6/2025, totalizando 03 (três) dias.

Art. 2º Os dias de dispensa se referem aos dias 07/10/2018 e 28/10/2018, dias em que o servidor esteve à disposição da Justiça Eleitoral nas eleições do ano de 2018, conforme Declarações do TRE-PI emitidas em 14/10/2024, ficando 1 (um) dia para ser utilizado oportunamente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.000222 – TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.000222 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 57/2025 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta da empresa FONTENELE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.701.095/0001-50, objetivando a aquisição de 50 (cinquenta) telefones sem fio para atender as demandas deste Tribunal, conforme DESPACHO 0096515/GAPRE, pelo valor global de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. São Luís, 03 de julho de 2025. Luís Fábio Soares Santos - COLIC/TCE-MA.